

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2018

"DISPÕE SOBRE O ESTACIONAMENTO EM VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE MORRETES-PR, REGULAMENTA CARGA E DESCARGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - O uso de vias e espaços públicos do Município do MORRETES-PR para estacionamento obedecerá ao contido nesta Lei.

Art. 2º - Fica obrigatória a destinação de local para o estacionamento de motocicletas, motonetas, ciclomotores ou veículos motorizados de duas rodas nas áreas públicas do perímetro urbano que gere tráfego significativo de pessoas e veículos.

Parágrafo único - As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em número equivalente a dois por cento do total de vagas destinadas para estacionamento dentro do perímetro urbano, garantidas, no mínimo, cinco vagas por quadra.

Art. 3º- O estacionamento de motocicletas, motonetas, ciclomotores ou veículos motorizados de duas rodas de que trata o artigo anterior será um local reservado, em área equivalente a duas vagas de automóveis, em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 48 do Código de Trânsito Brasileiro contando com sinalização horizontal (demarcação de solo) e vertical (placas).

Parágrafo único - Os estacionamentos de motocicletas, motonetas, ciclomotores ou veículos motorizados de duas rodas devem ser instalados nas proximidades de serviços essenciais à população.

Art. 4º- Fica proibido o estacionamento e guarda de automóveis nos espaços reservados exclusivamente para motocicletas, motonetas, ciclomotores ou veículos motorizados de duas rodas.

Art. 5º - Fica expressamente proibido o estacionamento e guarda de motocicletas, motonetas, ciclomotores e ou veículos motorizados de duas rodas, fora dos espaços destinados exclusivamente para estes veículos automotores, podendo ser passíveis de multa e remoção pelo Órgão Público competente.

Art. 6º - Fica assegurada a reserva de cinco por cento das vagas de estacionamento existentes no sistema viário do perímetro urbano do Município de Morretes, aos veículos que transportem pessoas idosas ou sejam ,conduzidos por estas, sendo garantido pelo menos duas vagas por quadra.

Art. 7º - As vagas reservadas para idosos, serão sinalizadas por meio da utilização do sinal vertical de regulamentação R-6b, contendo as informações complementares que se fizerem pertinentes, bem como, a sinalização horizontal com a legenda "IDOSO", conforme Anexo I, da Resolução nº 303/2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 8º - O uso da Credencial para Estacionamento Especial para Idosos é obrigatório em todas as vagas reservadas.

§ 1º A Prefeitura Municipal, emitirá a Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, que residam no Município, desde que atendam aos critérios estabelecidos em Lei e será emitida conforme o modelo apresentado no Anexo II, da Resolução nº 303/2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN com validade em todo o território nacional.

§ 2º Será emitida uma única Credencial para Estacionamento Especial para Idosos para cada beneficiário.

§ 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas, deverão portar a Credencial para Estacionamento Especial para Idosos em local visível em seu interior, com vistas a facilitar a fiscalização.

§4º A Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, deverá ser apresentada à autoridade de trânsito ou a seus agentes, sempre que solicitada.

Art. 9º - A concessão da Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, não eximirá o beneficiário de qualquer direito ou obrigação previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto nesta Lei, caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 - A Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, poderá ser recolhida pelo agente da autoridade de trânsito, bem como o ato da autorização poderá ser suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério da Autoridade de Trânsito, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades:

- I – Empréstimo da Credencial para Estacionamento Especial para Idosos a terceiros;
- II – Uso de cópia da Credencial para Estacionamento Especial para Idosos;
- III – Uso de Credencial para Estacionamento Especial para Idosos rasurada ou falsificada;
- IV – Uso de Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, se constatada que a vaga especial não foi utilizada por pessoa idosa.

Art. 11 - Além da utilização nas vagas reservadas em vias públicas, a Credencial para Estacionamento Especial para Idosos, também deverá ser utilizada para estacionamento nas vagas reservadas em prédios públicos e, poderá servir de referência para utilização em estabelecimentos particulares, que reservem vagas específicas de estacionamento para veículos utilizados por pessoas idosas.

Art. 12- Fica assegurada a reserva de dois por cento das vagas de estacionamento existentes no sistema viário do perímetro urbano do Município de Morretes, aos veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção, sendo garantida pelo menos uma vaga por quadra.

Art. 13 - As vagas reservadas de que trata esta Lei, serão implantadas considerando a legislação pertinente.

Art. 14 - As vagas reservadas para pessoas portadoras de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção, serão sinalizadas por meio da utilização do sinal vertical de regulamentação R-6b, contendo as informações complementares pertinentes, se necessárias, conforme Anexo I da Resolução nº 304/2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a localização das atuais vagas reservadas poderá sofrer alteração, bem como, a sinalização poderá ser substituída, de modo a adequar-se aos padrões estabelecidos.

Art. 15 - Para a utilização das vagas reservadas, haverá a necessidade de credenciamento prévio.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, emitirá a Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, a todos os candidatos portadores de deficiência e/ou dificuldade de locomoção, que residam no Município, desde que atendam aos critérios estabelecidos em Lei.

Art. 16 - O candidato deverá solicitar pessoalmente ou por meio de procuração, a Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura do Município, apresentando no ato da solicitação, a seguinte documentação obrigatória:

- I. Requerimento;
- II. Cópia do Registro Geral de Identidade Civil (RG);
- III. Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- IV. Cópia do comprovante de residência atualizado;

- V. Cópia do(s) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo(s);
- VI. Declaração médica para os portadores de deficiência e dificuldade de locomoção; e
- VII. Laudo médico do DETRAN (caso credenciado seja o condutor(a)) ou declaração do médico constando o grau de deficiência atualizada.

Parágrafo único - A autenticidade das informações e documentos, são de inteira responsabilidade do requerente e seu uso indevido poderá acarretar sanções previstas em Lei.

Art. 17 - A Prefeitura Municipal poderá renovar, a qualquer tempo, o cadastramento dos beneficiários da Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência.

Art. 18 - O uso da Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência é obrigatório em todas as vagas reservadas.

§ 1º A Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, será emitida conforme o modelo apresentado no Anexo II, da Resolução nº 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e terá validade em todo o território nacional.

§ 2º Será emitida uma única Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência para cada beneficiário.

§ 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Lei, deverão portar a Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com deficiência, em local visível em seu interior, com vistas a facilitar a fiscalização.

§ 4º A Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com deficiência, deverá ser apresentada à autoridade de trânsito ou a seus agentes, sempre que solicitada.

§ 5º A Credencial para Estacionamento Especial para pessoas com deficiência, terá um período de validade de dois anos contados da data de sua emissão, devendo ser renovada quando de sua expiração.

Art. 19 - A concessão da Credencial para Estacionamento Especial para pessoas com deficiência, não eximirá o beneficiário de qualquer direito ou obrigação previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O uso de vagas destinadas às pessoas com deficiência em desacordo com o disposto nesta Lei, caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 20 - A Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, poderá ser recolhida pelo agente de trânsito, bem como, o ato da autorização poderá ser suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério da autoridade Municipal, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades:

- I – Empréstimo da Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com deficiência a terceiros;
- II – Uso de cópia da Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência;
- III – Uso de Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, que esteja vencida;
- IV – Uso de Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, que esteja rasurada ou falsificada;
- V – Uso de Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, se constatada que a vaga especial não foi utilizada por pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. Constatada quaisquer das irregularidades acima apontadas, serão adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, as quais poderão incluir a não renovação da Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência ou a suspensão de sua validade, em ambos os casos, pelo prazo máximo de seis meses, ou ainda, o cancelamento do benefício.

Art. 21 - Além da utilização nas vagas reservadas em vias públicas, a Credencial para Estacionamento Especial para Pessoas com Deficiência, também deverá ser utilizada para estacionamento nas vagas reservadas em prédios públicos e poderá servir de referência para utilização em estabelecimentos particulares, que reservem vagas específicas de estacionamento, para veículos utilizados por pessoas com deficiência.

Art. 22 - As operações de carga e descarga, cuja definição consta do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, com estacionamento nas vias poderão ser realizadas no período compreendido:

- I. Das 9:30 horas (nove horas e trinta minutos) as 17:30 horas (dezessete horas e trinta minutos), de segunda a sexta-feira;
- II. Das 9:30 horas (nove horas e trinta minutos) as 13:00 horas (treze horas) aos sábados.

Art. 23 - Estão sujeitas às restrições de horário dispostas no artigo anterior, as operações de carga e descarga realizadas nas seguintes vias públicas:

- I. Rua XV de novembro entre as Ruas Odilon Negrão e Fernando Amaro
- II. Rua Marcos Malucelli Rua Arlindo de Castro e a Rua Cesar Alpendre;
- III. Rua Visconde do Rio Branco, entre a rodovia Mario Marcondes Lobo e a rodovia Deputado Miguel Bufara;
- IV. Rua Antônio Vieira dos Santos entre a Rua Conselheiro Sinimbu e o Largo Dr. Lamenha Lins
- V. Rua Fernando Amaro, entre o Largo Dr. Lamenha Lins e a Rua Conselheiro Sinimbu
- VI. Largo Lamenha Lins entre a Rua Antônio Vieira dos Santos e a Rua Fernando Amaro.

Art. 24 - Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação desta Lei, a instalação de sinalização adequada nos locais abrangidos pelas restrições aqui dispostas.

Art. 25 - Os estabelecimentos dos quais os bens ou mercadorias estejam sendo carregados ou para os quais os bens ou mercadorias estejam sendo descarregados, em desacordo com as restrições dispostas nesta Lei, estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa, equivalente a três Unidades de Referência do Município de Morretes);
- III. Multa, equivalente a seis Unidades de Referência do Município de Morretes, em caso de reincidência;
- IV. Cassação do alvará de licença caso o estabelecimento venha a cometer a terceira infração ao disposto nesta lei.

§ 1º. Competirá ao Departamento de Fiscalização Municipal, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, bem como a lavratura dos autos de infração e a aplicação das respectivas sanções.

§ 2º. O infrator será notificado do auto de infração pessoalmente, por via postal ou, em não sendo localizado, por edital, dispondo de cinco dias para, querendo, apresentar defesa ao Departamento de Fiscalização.

§ 3º. Caberá ao Chefe do Departamento de Fiscalização apreciar a defesa eventualmente apresentada, sendo que acaso julgada procedente a defesa, o auto será julgado inconsistente e arquivado.

§ 4º. Em caso de pena de multa, o infrator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, por guia a ser retirada no Departamento de Fiscalização.

§ 5º. Caso o infrator não efetue o recolhimento da multa no prazo fixado no parágrafo anterior, o valor correspondente será inscrito em dívida ativa, com as respectivas implicações legais.

§ 6º A aplicação das sanções dispostas nesta Lei não afasta a aplicação das penalidades e sanções administrativas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro a que se sujeitam os condutores ou proprietários dos veículos que desrespeitarem a regulamentação imposta por esta Lei.

Art. 26 - Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados nesta Lei:

- I. As operações de carga e descarga realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas e veículo utilitário com capacidade de carga de até 1.000 kg;
- II. As operações de carga e descarga de materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obra ou serviços; e
- III. As operações de carga e descarga em estabelecimentos de serviços de saúde e o hospital para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população.

Art. 27 - Fica permitida a parada para embarque e desembarque de acordo com a sinalização regulamentadora da via, nos locais onde estejam instalados, Clínicas, Hotéis, Pousadas e na Rodoviária, ficando expressamente proibido o estacionamento dos veículos neste espaço.

Art. 28 - Fica vedado aos particulares a utilização de cones, faixas sinalizadoras ou qualquer outro meio que obstrua o estacionamento regular de veículos ou circulação de pedestres nas calçadas, Ruas e vias públicas do Município de Morretes, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 1º - a utilização de cones ou faixas de sinalização será autorizada excepcionalmente, nas hipóteses de urgência, emergência ou quando a segurança e incolumidade de pessoas assim justificarem e, ainda assim, somente durante o período em que permanecer a situação excepcional.

§ 2º - As penalidades pelo descumprimento das disposições previstas neste artigo são as mesmas contidas no artigo 25 desta Lei.

Art. 29 - Fica proibido o estacionamento de qualquer tipo de veículo e em qualquer horário, nas seguintes vias:

- I. Lado direito da Rua Visconde do Rio Branco, entre a rodovia Mario Marcondes Lobo e a rodovia Deputado Miguel Bufara;
- II. Lado esquerdo, sentido centro/bairro, da Rua Marcos Malucelli, entre a Rua Arlindo de Castro e a Rua Cesar Alpendre;
- III. Lado esquerdo da Rua Antônio Vieira dos Santos entre a Rua Conselheiro Sinimbu e o Largo Dr. Lamenha Lins;
- IV. Lado esquerdo da Rua Fernando Amaro, entre o Largo Dr. Lamenha Lins e a Rua Conselheiro Sinimbu;
- V. Largo Lamenha Lins entre a Rua Antônio Vieira dos Santos e a Rua Fernando Amaro.

Parágrafo único - poderá ocorrer estacionamento, no lado direito do Largo Lamenha Lins entre a Rua Antônio Vieira dos Santos e a Rua Fernando Amaro, caso não estejam instaladas as barracas da feira do Rio Nhundiaquara.

Art. 30 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especificamente as disposições contrárias contidas na Lei n.º 105/2010, estabelecendo-se que os primeiros trinta dias, a partir da instalação da sinalização, a fiscalização terá caráter educativo, sem aplicação das sanções a que se refere esta Lei.

Vereador

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

JUSTIFICATIVA

O Município de MORRETES ocupa o terceiro lugar em visitação turística tem apresentado um elevado número de circulação de veículos.

Com o aumento da frota de motos, surge um problema cada vez mais evidente na Cidade, cuja falta de regulamentação tem permitido o uso desordenado dos espaços públicos, fazendo com que o relacionamento entre proprietários de motocicletas, motonetas, ciclomotores ou veículos motorizados de duas rodas e de outros veículos de quatro ou mais rodas, nem sempre seja pacífico.

O § 2º do artigo 48 do CTB, já prevê que o estacionamento de veículos de duas rodas seja feito perpendicularmente à guia da calçada, possibilitando assim, que em uma área equivalente a dois automóveis possam estacionar em média 15 motocicletas ou outros veículos motorizados de duas rodas. O que se presencia nas vias públicas de Morretes é a utilização inadequada e irregular, sendo necessário, portanto, a regulamentação da matéria.

Também, não existe regulamentação sobre vagas destinadas ao estacionamento preferencial para idosos e deficientes, em total afronta as garantias de acessibilidade previstas na legislação federal.

Outro fato comum, que vem ocorrendo em nossa cidade diz respeito e caminhões estacionados nas vias de grande circulação, em qualquer horário do dia, para carga e descarga, criando transtornos aos demais usuários das vias públicas.

Por fim, cabe ressaltar que algumas vias não suportam estacionamento de veículos dos dois lados, tornando a via intransitável, o que merece adequação.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio de meus nobres Colegas Parlamentares, para a aprovação deste Projeto de Lei.